



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.690162/2009-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-007.984 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de junho de 2020
Recorrente VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 15/04/2004

DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO

Não deve ser acatado o crédito cuja legitimidade não foi comprovada.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, negar provimento. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10880.690157/2009-55, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira e Winderley Moraes Pereira (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado no Acórdão nº 3301-007.981, de 25 de junho de 2020, que lhe serve de paradigma.

A decisão de primeira instância julgou a manifestação de inconformidade improcedente.

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, em que, em síntese, trouxe os seguintes argumentos:

“III - DAS PRELIMINARES”: pede a anulação do julgamento de primeira instância, por não lhe ter sido permitido realizar sustentação oral de seus argumentos, o que ofende os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório.

“IV - DOS FUNDAMENTOS PARA REFORMA DA DECISÃO REFERENDADA / IV.1. DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE SALDO DISPONÍVEL PARA COMPENSAÇÃO.”: a conclusão do Fisco baseou-se no cruzamento de informações existentes em seu banco de dados – DARF versus DCTF. Ocorre que a DCTF foi preenchida incorretamente, o que não desnatura o direito ao crédito, pois de fato houve pagamento a maior, o que se verifica pela DCTF retificadora, a DIPJ e o razão (cópias juntadas aos autos). Destacou que não incide PIS sobre remuneração pela licença de uso ou direito de comercialização ou distribuição de programa de computador, nos termos da Lei nº 10.168/08.

“IV.2. DO DIREITO CREDITÓRIO”: a DRJ admitiu as retificações das obrigações acessórias, mas consignou que faltou demonstrar a origem do crédito. Todavia, o objeto em discussão é o erro de forma e que está comprovado por meio das DIPJ e DCTF retificadoras. Análise apurada das razões que levaram à retificação da base de cálculo demandaria a instauração de um outro processo administrativo.

“IV.3. DA INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.”: não foram considerados pela DRJ os documentos acostados aos autos. A análise se limitou à DCTF original, que continha erro e foi retificada, e não conjunta, englobando também a DCTF retificadora, DCOMP, DIPJ e livro razão.

“IV.4. DO ERRO DE FORMA E A POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO.”: todo o erro de forma pode ser retificado e pode ser comprovado pela análise sistemática da DCTF retificadora, DIPJ e razão. Assim, deve ser mitigado o formalismo e reformada a decisão de piso ou, alternativamente, convertido em diligência, para que a unidade de origem confirme as informações trazidas pela recorrente.

“IV.5. DA PRECLUSÃO DO DIREITO DA UNIÃO EM OPOR O ERRO DE FATO CONTRA O CONTRIBUINTE COMO CAUSADOR DA EXIGÊNCIA FISCAL.”: no curso do processo, expôs o equívoco cometido no preenchimento da DCTF. Assim, no âmbito de uma discussão judicial, a União não poderá alegar que o contribuinte deu causa à exigência fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão nº 3301-007.981, de 25 de junho de 2020, paradigma desta decisão.

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de declaração de compensação não homologada, porque o pagamento de PIS indicado como crédito, relativo ao período de apuração (PA) de junho de 2004, já havia sido integralmente utilizado para quitar o débito de PIS daquele mesmo PA.

Passo aos argumentos de defesa.

Início, consignando que não conheço das alegações contidas no tópico “IV.5. DA PRECLUSÃO DO DIREITO DA UNIÃO EM OPOR O ERRO DE FATO CONTRA O CONTRIBUINTE COMO CAUSADOR DA EXIGÊNCIA FISCAL.”, pois estranhas ao processo administrativo fiscal.

Com efeito, a recorrente aduziu que, no curso do presente processo, expôs o equívoco cometido no preenchimento da DCTF. Assim, no âmbito de um processo judicial futuro, a União não poderá alegar que o contribuinte deu causa à exigência fiscal.

Prossigo.

Em sede de preliminar (“III - DAS PRELIMINARES”), acusa a decisão de piso de ser nula, por ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa e contraditório, em razão de não lhe ter sido dada a oportunidade de fazer sustentação oral durante o julgamento..

A Portaria MF nº 58/06, que disciplina o funcionamento das delegacias regionais de julgamento, e a Portaria MF nº 587/10, que aprova o Regimento Interno da RFB, não contêm tal previsão.

Também não preveem sustentação oral em primeira instância o Decreto nº 70.235/72 e a Lei nº 9.784/99.

Assim, procedeu corretamente a DRJ, negando o pedido da recorrente.

Ademais, não temos competência para apreciar questão relacionada à constitucionalidade do rito de julgamento da primeira instância administrativa, nos termos da Súmula CARF nº 1.

Assim, nego provimento à preliminar.

Nos tópicos em que trata do mérito, informa que o PIS do mês de junho de 2004 foi recolhido a maior em R\$ 22.600,00. Contudo, não foi assim reconhecido pela unidade de origem, porque a DCTF original fora preenchida incorretamente.

Juntamente com a manifestação de inconformidade, carreu cópia DCTF retificadora, por meio da qual indica um montante de PIS relativo a junho de 2004 (R\$ 120.224,09) que é R\$ 22.600,84 menor do que o originalmente declarado (R\$ 142.824,93).

Adicionalmente, há cópias do DACTON retificador, em que demonstra o cálculo do PIS ajustado, do razão da conta “PIS – Encargos a Recolher”, do PER/DCOMP, do DARF de R\$ 142.824,93 e planilha com o cálculo dos juros Selic acrescidos ao direito creditório.

Sustenta que o direito ao crédito não pode ser negado em razão de ter sido cometido erro no preenchimento a DCTF.

Que uma interpretação sistemática dos documentos juntados aos autos comprovam que houve apenas um erro formal.

Que não incide PIS sobre remuneração pela licença de uso ou direito de comercialização ou distribuição de programa de computador, nos termos da Lei nº 10.168/08.

Que a DRJ indeferiu sua defesa, alegando que não teria sido demonstrada a origem do crédito. Contudo, o objeto do processo limita-se à discussão sobre erro formal e seu impacto na utilização do direito creditório. Uma análise detalhada dos motivos que levaram à retificação da base de cálculo requereria a instauração de um outro processo administrativo.

E que, alternativamente, o processo deve ser convertido em diligência, para que a unidade de origem confirme suas alegações.

Invoca o Princípio da Verdade Material, norteador do processo administrativo fiscal.

Concordo com a DRJ.

É do contribuinte o ônus de comprovar a legitimidade do direito que alega deter (art. 373 do CPC).

Definitivamente, o escopo do litígio não se limita à discussão sobre erro de forma e seu impacto na utilização do direito creditório.

A confirmação de que houve erro no preenchimento da DCTF original, mediante conciliação com DCTF retificadora, DACTON retificador, DARF, DIPJ e o razão da conta “PIS – Encargos a Recolher”, não é suficiente para o reconhecimento do direito creditório.

O ato administrativo que está sendo perscrutado e cuja legalidade está em julgamento é o Despacho Decisório (fl. 06) que não homologou a compensação pretendida, por inexistência de crédito. Assim, para ver reformada esta decisão, a recorrente tem de provar o contrário, isto é, que o crédito existia e era legítimo.

E reputo subsidiário o fato de o débito de PIS ter sido inicialmente declarado incorretamente na DCTF. Ainda que não tivesse sido retificada, não hesitaria em propor à turma o reconhecimento do crédito, caso a necessária documentação suporte se encontrasse no processo.

E de que forma dar-se-ia tal comprovação?

Além dos documentos juntados aos autos, deveria ter trazido as apurações do PIS de junho de 2004, original e ajustada, com os itens componentes (receitas tributáveis, deduções, desconto de créditos e valor a pagar) devidamente conciliados com os livros contábeis, notas e livros fiscais, DCTF e DACTON (originais e retificadores) e DARF.

Cumpra mencionar que a recorrente lista como elemento probatório a DIPJ. Contudo, não há cópia da DIPJ do ano-calendário de 2004 nos

autos. Não obstante, ainda que houvesse, não seria suficiente para comprovar a legitimidade do crédito, pois dela constaria a base de cálculo do PIS de junho de 2004, tal qual se encontra no DICON, cuja cópia foi juntada e considerada em meu julgamento acerca da suficiência ou não do conjunto do probatório.

A única informação que, aparentemente, relaciona-se com a origem do crédito, encontra-se no item 20 do recurso voluntário (fl. 80). Afirma que não incide PIS sobre remuneração pela licença de uso ou direito de comercialização ou distribuição de programa de computador, nos termos da Lei nº 10.168/08.

Contudo, não traz qualquer documento sobre o assunto, isto é, contratos, notas fiscais ou lançamentos contábeis. A falta destes e dos elementos acima listados impossibilita a formação do juízo acerca da legitimidade do direito creditório.

E também não é caso de converter o julgamento em diligência, para que tal documentação seja juntada pela recorrente. Conforme infere-se da interpretação sistemática do Decreto nº 70.235/72, a diligência não se presta para produção de provas, porém ao provimento de esclarecimentos acerca do que já se encontra nos autos.

Diante da ausência da documentação necessária à comprovação do direito creditório, nego provimento aos argumentos.

Conclusão

Conheço parcialmente do recurso voluntário e, à parte conhecida, nego provimento.

É como voto.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira

Fl. 6 do Acórdão n.º 3301-007.984 - 3ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.690162/2009-68